



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.005808/92-83
Recurso nº : 114.593
Matéria : IRPJ - EXS: 1988 a 1990
Recorrente : MECÂNICA CAIRU LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS (SP)
Sessão de : 13 de novembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.041

IRPJ - MÚTUO ENTRE EMPRESAS INTERLIGADAS - Aplicável a norma contida no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 sobre os valores mutuados dissimulados sob a forma de "caução" em contrato de comodato. Entretanto, o valor da variação assim calculada não se incorpora ao saldo devedor do empréstimo a ser considerado nos períodos-base subsequentes.

IRPJ - BENS IMOBILIZADOS COM VALOR INFERIOR AO REAL - INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Tendo a correção monetária do mútuo sido tributada na forma do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, não pode o fisco em outro momento, ignorar esse fato, estabelecendo correspectividade entre o valor originalmente tratado como mútuo e a aquisição dos bens recebidos em comodato. Tributação improcedente.

IRPJ - VALORES ATIVÁVEIS LANÇADOS COMO CUSTOS/DESPESAS - Não se enquadram dentro do critério de dedutibilidade, como despesas, os dispêndios com instalação e implantação de programas de computação, com direito de uso contratualmente previsto pelo tempo de utilização do equipamento, nem os gastos realizados com construções, modificações e ampliações de bens e instalações, tendo em vista que o prazo de vida útil das citadas melhorias ultrapassa a um ano.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES ATIVÁVEIS LANÇADOS COMO CUSTOS/DESPESAS - É legítima a exigência de correção monetária extra-contábil dos bens ativáveis como se figurassem no ativo permanente da empresa, no período-base correspondente a glosa.

IRPJ - EMPRÉSTIMOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS INTERLIGADAS - Improcedente a tributação por se tratar de pagamentos relativos à compra e venda de equipamentos.

IRPJ - BAIXA DE BENS DO IMOBILIZADO - É legítima a glosa da perda de capital face a não comprovação, com documentação hábil e idônea, da imprestabilidade dos bens baixados, bem como da efetiva saída dos bens do patrimônio da empresa. Correta, também, a tributação da insuficiência de correção monetária calculada até a data da baixa, pois se trata de perda indedutível na determinação do lucro real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005808/92-83
Acórdão nº : 103-19.041

JUROS DE MORA - Indevida sua cobrança, com base na TRD, no período-base de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECÂNICA CAIRU LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as importâncias de CZ\$ 255.182,15; CZ\$ 79.423.347,00; e NCZ\$ 1.949.598,37, nos exercícios financeiros de 1988, 1989 e 1990, respectivamente, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005808/92-83
Acórdão nº : 103-19.041
Recurso nº : 114.593
Recorrente : MECÂNICA CAIRU LTDA.

RELATÓRIO

A empresa MECÂNICA CAIRU LTDA. recorre a este Conselho da decisão de primeira instância que manteve parte da exigência contida no Auto de Infração de fls. 183/193, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios financeiros de 1988 a 1990, anos-base de 1987 a 1989, respectivamente.

Os valores tributáveis envolvidos neste processo decorrem das seguintes irregularidades descritas no Termo de Verificação e Constatação de fls. 166/180:

I - Mútuo com empresas ligadas - Omissão de receita de Variação monetária ativa

A empresa efetuou com sua interligada Indústria e Comércio Ducor Ltda., em 18/02/87, um contrato de comodato que dispôs ainda, no intuito de "assegurar a perfeita utilização e conservação dos bens cedidos", uma caução de Cz\$ 5.000.000,00. Tal fato caracterizou que o contrato em questão, além do comodato, abrigou ainda um contrato de mútuo, exigindo-se, por consequência, receita de variação monetária ativa, nos seguintes valores:

Exercício 1988, ano-base 1987.....	Cz\$ 9.732.565,43
Exercício 1989, ano-base 1988.....	Cz\$ 120.226.230,00
Exercício 1990, ano-base 1990.....	Ncz\$ 66.994,46

II - Bens imobilizados com valor inferior ao real

A empresa, por conta da caução tratada no item anterior, veio adquirir em 22/03/89, os bens que havia recebido em comodato, registrando-os em seu ativo imobilizado por Ncz\$ 5.000,00, quando o correto seria pelo valor de Ncz\$ 201.953,25



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005808/92-83
Acórdão nº : 103-19.041

(Cz\$ 5.000.000,00 caucionados, atualizados até a data da aquisição), sujeitando-se a exigência de correção monetária.

Exercício 1990, ano-base 1989.....Ncz\$ 1.885.085,94

III - Gastos sujeitos à ativação lançados como custos/despesas

A empresa apropriou como custos/despesas gastos que por sua natureza, deveriam ter sido ativados. No ano-base de 1987, trata-se de gastos referentes a desenvolvimento de "software" básico e de aplicação, no valor de Cz\$ 546.900,00 e de aplicação na construção de um pátio para matéria prima, registrado em razão auxiliar como imobilizações em curso, no valor de Cz\$ 191.444,11. No ano-base de 1988, relacionou-se diversos gastos não ativados (fls. 172/173) num total de Cz\$ 14.359.919,87.

Neste tópico, além da glosa dos custos/despesas, exige-se correção monetária relativa ao ano da aquisição, pela falta de ativação dos gastos.

a) Glosa de custos/despesas:

Exercício 1988, ano-base 1987.....Cz\$ 756.344,11
Exercício 1989, ano-base 1988.....Cz\$ 14.359.919,87

b) Correção monetária credora:

Exercício 1988, ano-base 1987.....Cz\$ 517.479,37
Exercício 1989, ano-base 1988.....Cz\$ 18.217.350,79

IV - Empréstimos a sócios

A empresa efetuou no ano-base de 1987 empréstimos a seus sócios, possuindo, na data, lucros acumulados, caracterizando, assim, distribuição disfarçada de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005808/92-83
Acórdão nº : 103-19.041

lucros, como glosa da correção monetária dos valores mutuados, correspondente ao período em que os valores permaneceram fora do patrimônio líquido.

Exercício 1988, ano-base 1987.....Cz\$ 880.380,82

V - Empréstimos à interligada Calói Norte S/A.

A empresa efetuou pagamentos referentes à compra de dois tornos pela interligada Calói Norte S/A., nos valores de Cz\$ 550.000,00 em 05/10/87 e Cz\$ 550.000,00 em 30/10/87, tendo sido reembolsada somente em 18/12/87, sem juros nem atualização monetária, sujeitando-se a autuada à exigência de correção monetária do valor mutuado no período do empréstimo.

Exercício 1988, ano-base 1987.....Cz\$ 255.182,15

VI - Baixa de Bens do Imobilizado

A empresa efetuou em 31/12/87, baixa de bens do imobilizado por imprestabilidade, apurando perdas no valor de Cz\$ 3.165.103,35, não comprovada nos termos dos PN CST 455/70 e 146/75, mediante documentação hábil e idônea, sujeitando-se à glosa do valor lançado como perda, por indedutível.

Exercício 1988, ano-base 1987.....Cz\$ 3.165.103,35

VII - Falta de correção monetária dos bens do Ativo Permanente

A empresa efetuou correção monetária dos bens baixados por imprestabilidade até 30/06/87; como a baixa se efetivou em 31/12/87, a correção monetária deveria ter sido efetuada até essa data, sujeitando-se portanto à exigência da diferença no período de 01/07/87 a 31/12/87.



Processo :
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
: 10830.005808/92-83
: 103-19.041

Exercício 1988, ano-base 1987.....Cz\$ 2.157.523,95

VIII - Remuneração por prestação de serviços

A empresa não comprovou mediante documentação hábil e idônea a efetividade dos serviços de "Assessoria Administrativa" prestados por "ADM. e Serviços Levorin S/C Ltda.", sujeitando-se à correspondente glosa.

Exercício 1989, ano-base 1988.....Cz\$ 2.100.000,00

IX - Operações de caráter cultural e artístico

A empresa deixou de efetuar a correção monetária dos valores de Cz\$ 150.000,00 e Cz\$ 1.100.000,00, referentes à operação de caráter cultural, deduzidas nas declarações de IRPJ dos exercícios 1987 e 1988, nos seguintes valores:

Exercício 1988, ano-base 1987.....Cz\$ 506.527,74
Exercício 1989, ano-base 1988.....Cz\$ 8.976.634,45

X - Apropriação indevida de custos

A empresa apropriou como custos notas fiscais emitidas pela empresa GRIMEC - Grupo Industrial Mecânico Ltda., que figura na Relação de Empresas Frias, elaborada pelo GFT/COPLANC, sendo que o cheque destinados aos "pagamentos" teria sido depositado na conta de uma empresa interligada à autuada, sujeitando-se à glosa correspondente, inclusive com imposição de multa agravada.

Exercício 1988, ano-base 1987.....Cz\$ 1.245.501,60

XI - Programa de Alimentação ao Trabalhador



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005808/92-83
Acórdão nº : 103-19.041

A empresa deixou de apresentar certidão de Aprovação Prévia do Programa de Alimentação ao Trabalhador, referente ao período-base de 1988, sujeitando-se à glosa da dedução efetuada no IR devido.

Exercício 1989, ano-base 1988.....Cz\$ 3.483.743,50

A contribuinte concordou com a tributação relativa aos itens IV, VIII, IX e X, efetuando o recolhimento do crédito tributário correspondente.

A autoridade de primeira instância acolheu em parte os argumentos de defesa apresentados e excluiu da exigência a matéria descrita no item XI acima, conforme decisão de fls. 323/339.

Assim, o litígio remanescente neste processo diz respeito aos seguintes valores tributáveis, identificados pelo item deste relatório:

Itens	Exercício 1988 Cz\$	Exercício 1989 Cz\$	Exercício 1990 Ncz\$
I	9.732.565,43	120.226.230,00	66.994,46
II	0,00	0,00	1.885.085,94
III	756.344,11	14.359.919,87	0,00
III	517.479,37	18.217.350,79	0,00
V	255.182,15	0,00	0,00
VI	3.165.103,35	0,00	0,00
VII	2.157.523,95	0,00	0,00
TOTAIS	16.584.198,36	152.803.500,66	1.952.080,40

Em síntese, as razões de recurso apresentadas às fls. 346/378, são as seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005808/92-83
Acórdão nº : 103-19.041

Em relação ao contrato de comodato (Itens I e II), a recorrente argumenta que se trata de um ato jurídico perfeito, eis que os três elementos essenciais estavam presentes: 1º) o agente capaz - ambas as partes eram representantes legais de duas pessoas jurídicas com plena capacidade para tal fim; 2º) objeto lícito - não existe nenhuma disposição em lei que proíba emprestar qualquer coisa condicionada ao oferecimento de garantia (caução); e 3º) consentimento - as assinaturas do contrato comprovam o consentimento, a vontade de ambos os contratantes.

Disse que a alegação de corresponsabilidade não tem qualquer importância. Poderia até ter havido, mas o fato de em 22.03.89 os contratantes julgarem bom para ambas as partes o fato de o comodante ficar com a caução e a comodatária com as máquinas não quer dizer, necessariamente, que há dois anos atrás havia tal equivalência. A validade do contrato só poderia ser contestada se houvesse qualquer intenção de se levar prejuízos a terceiros, no caso, o fisco, o que no caso não houve.

Argumenta, ainda, que não deve prevalecer a autuação do item II (Bens imobilizados com valor inferior ao real), pois ao serem revalorizados os bens em 22.03.89, necessariamente haveria a contrapartida de um lançamento no passivo (patrimônio líquido), gerando correção monetária devedora de igual valor, que anularia a correção monetária credora exigida.

Quanto ao item III - Gastos Sujeitos à Imobilização, Lançados Como Custos/Despesas - salienta que: 1º) os gastos com "software" não podem ser considerados ativáveis, eis que, frente os avanços tecnológicos, anualmente devem ser renovados; 2º) a conta "Construção do Pátio de Matéria Prima" que representava as imobilizações em curso, foi transferida para "Pátio de Matéria Prima", devido ao término da obra em 30/06/87; 3º) os demais itens se referem a materiais destinados a pequenos consertos que não aumentam a vida útil dos bens, portanto, de imobilização não obrigatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005808/92-83
Acórdão nº : 103-19.041

Com relação ao item V - Empréstimo à Interligada Calói Norte S/A - argumenta que a operação não pode ser caracterizada como mútuo, pois uma empresa não pagou conta de outra, mas apenas revendeu duas máquinas recém adquiridas, conforme comprova nota fiscal nº 25785 anexa ao processo. A revenda deu-se logo no mês seguinte ao da compra.

Quanto ao item VI - Baixa de Bens do Imobilizado - a recorrente esclarece que a necessidade de imobilizar todos os bens de valor superior ao limite estabelecido no Regulamento do Imposto de Renda, que tenha vida útil superior a um ano, gera um número incomensurável de itens do imobilizado. Assim, de vez em quando, como se procede no inventário de produtos e de almoxarifado, também se procede no inventário do ativo fixo, relacionando tudo o que se quebrou, estragou ou se tornou inútil. A quase totalidade glosada refere-se a ferramentas com vida útil pouco superior a um ano, adotando ela o procedimento estabelecido pela própria orientação da Receita Federal no PN CST nº 146/75.

Sobre o item VII - Falta de Correção Monetária dos Bens do Ativo Permanente - argumenta que se os bens foram baixados pelos motivos descritos no item anterior, não há que se exigir a respectiva correção monetária.

Contesta, ainda, os acréscimos legais, insurgindo-se contra a incidência dos juros com base na TRD e da Conversão do crédito tributário em UFIR, por entender que tais exigências ferem os princípios da legalidade e da anterioridade. Aduz ainda, que os atos praticados pelo Sr. Luiz Fernando Wellisch, fixando o valor da UFIR, são nulos de pleno direito, em virtude do mesmo ter ocupado irregularmente o cargo de Diretor do Departamento da Receita Federal, no período compreendido entre 26.05.92 a 09.10.92, a exceção dos dias 07, 10, 12 e 13 de agosto de 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005808/92-83
Acórdão nº : 103-19.041

Contra-razões da Fazenda Nacional, fls. 382/384, sustentando a manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005808/92-83
Acórdão nº : 103-19.041

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Item I - Mútuo com empresas legadas - Omissão de variação monetária ativa

Neste item, tanto a fiscalização como a autoridade monocrática demonstraram muito bem, que o Contrato de Comodato celebrado entre a recorrente e sua interligada Indústria e Comércio Ducor Ltda., abriga, na verdade, além do comodato de bens, um Contrato de Mútuo dissimulado sob a forma de "caução", onde a autuada coloca a disposição da mutuária a importância de Cz\$ 5.000.000,00, para serem ressarcidos posteriormente sem correção monetária nem encargos financeiros.

Aplicável portanto, na hipótese, a norma contida no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, cujo caput dispõe, in verbis:

"Art. 21 - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladas e controladoras, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN."

A propósito, convém lembrar que a "Exposição de motivos" que encaminhou o Decreto-lei nº 2.065/83, ao justificar o teor do artigo 21, argumenta que esse dispositivo tem em mira evitar a distribuição disfarçada de lucros entre pessoas jurídicas associadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005808/92-83
Acórdão nº : 103-19.041

Como se sabe, as importâncias colocadas à disposição da mutuária, tem necessariamente, origem em recursos da mutuante, que pode ser próprios ou de terceiros. Em ambos os casos, repercutem diretamente no resultado do exercício, seja pela correção monetária devedora das contas do patrimônio líquido, seja pelo cômputo de despesas financeiras.

Assim, em verdade o que a lei pretendeu foi assegurar o reconhecimento de uma remuneração mínima aos valores mutuados durante o período em que estivessem colocados à disposição de terceiros, mesmo em se tratando de empresas ligadas, como forma de compensar na sociedade mutuante, a influência negativa de seus resultados, em razão da contabilização de correção monetária devedora ou despesas financeiras, correspondentes aos recursos que efetivamente não estavam à sua disposição em determinado período.

Nesse sentido, veio o Parecer Normativo CST nº 23/83, dispor em seu item 2.1, que:

"Não tem relevância a forma pela qual o empréstimo se exteriorize; contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente, qualquer feito que configurar capital financeiro à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com remuneração financeira inferior àquela estipulada na lei, constitui fundamento para aplicação da norma legal."

Quanto aos cálculos, verifico que a fiscalização converteu cada parcela mutuada em quantidade de OTN's, estabelecendo assim um controle em OTN's, para no final de cada período calcular a variação monetária através da multiplicação do saldo em OTN's, pelo seu valor de equivalência em moeda da época, ou seja, Cz\$ 522,99 em 31.12.87, Cz\$ 4.790,89 em 31.12.88 e Ncz\$ 1,0360 em 22.03.89 (valor do BTN).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005808/92-83
Acórdão nº : 103-19.041

Dessa forma, a partir do segundo ano (1988) houve correção monetária em cascata, quando o correto seria aplicar o índice de variação da OTN ou do BTN em cada período-base, sobre o valor do saldo devedor do empréstimo, originalmente considerado, na moeda correspondente, livre de qualquer correção monetária, em consonância com o entendimento exarado nos Acórdãos nº 103-9.336/89 e 101-78.799/89, deste Conselho de Contribuintes.

Recalculando a variação monetária correspondente aos anos-base de 1988 e 1989, temos:

Ano-base 1988:

. 5.000.000,00 x [(4.790,89 : 522,99) - 1] =	40.802.883,00
. Valor tributado.....	<u>120.226.230,00</u>
. Valor tributado a maior.....	79.423.347,00

Ano-base 1989:

. 5.000,00 x [(6,92 : 4,79089 x 1,0360) - 1] =	2.482,03
. Valor tributado.....	<u>66.994,46</u>
. Valor tributado a maior.....	64.512,43

Sendo assim, devem ser excluídas da tributação as parcelas de Cz\$ 79.423.347,00 e Ncz\$ 64.512,43, nos exercícios financeiros de 1989 e 1990, respectivamente.

II - Bens do imobilizado com valor inferior ao real

Por conta do mútuo tratado no item anterior, a autuada adquiriu em 22/03/89, os bens que havia recebido em comodato em 18/02/87, registrando-os em seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005808/92-83
Acórdão nº : 103-19.041

ativo imobilizado por Ncz\$ 5.000,00 (valor original do mútuo) e a fiscalização entendeu que o valor correto seria Ncz\$ 201.953,25 (Cz\$ 5.000.000,00 atualizados no período de 18/02/87 a 22/03/89), exigindo diferença de correção monetária sobre este valor no período de 22/03/89 a 31.12.89.

Neste tópico entendo que não assiste razão ao Fisco.

Ora, se o valor de Cz\$ 5.000.000,00 é mútuo e sobre ele tributou-se a correção monetária reconhecida extra-contabilmente, na forma exigida pelo artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, não pode o Fisco em outro momento, ignorar esse fato e, sem dar maiores explicações, estabelecer a corresponsabilidade entre o valor tratado como mútuo e a aquisição dos bens originalmente recebidos em comodato.

Por outro lado, se admitida tal hipótese, ao revalorizar os bens em 1987, 1988 e 1989, necessariamente haveria a contrapartida de um lançamento no passivo (patrimônio líquido), gerando correção monetária devedora que anularia, pelo menos, parte da correção monetária credora exigida.

Improcedente, portanto, a tributação da parcela de Ncz\$ 1.885.085,94, no exercício financeiro de 1990.

Item III - Gastos Sujeitos à Ativação, Lançados como Custos/Despesas

Neste tópico, discute-se a glosa de três tipos de gastos. O primeiro, referente a "serviços de assessoria e instalação" de equipamentos novos, incluindo "desenvolvimento de Software básico e de aplicação" (fls. 63/67), com direito de uso previsto pelo tempo de utilização do equipamento, conforme consta da cláusula 9.1, do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005808/92-83
Acórdão nº : 103-19.041

Contrato de Compra e Venda de Equipamentos e Prestação de Serviços anexado às fls. 63. Tratando-se de gastos que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, deveriam os mesmos ter sido ativados.

O segundo, relativo à construção do pátio para matéria prima, está comprovado através da folha do Razão Auxiliar em OTN - RAZORT (fls. 62), que o saldo da conta transitória "Construção do Pátio de Matéria Prima" foi transferido para conta "Conservação e Manutenção de Instalações", e não para uma conta do Ativo Permanente conforme alegou a recorrente.

O terceiro, examinando o conjunto de documentos que fundamentaram o lançamento, verifica-se que não se trata de simples reparos ou conservação, mas sim de construções, modificações e ampliações de bens e instalações, cujo prazo de vida útil ultrapassa a um ano, sendo assim passíveis de imobilização.

É o caso por exemplo da compra de 15.000 tijolos (fls. 70,71 e 81), Telhas (fls. 72), cantoneiras (fls. 74 e 106), caixa d'água (fls. 78), telas (fls. 107), isolamento e permeabilização de chassis e paralamas de veículos (fls. 112/120), assim como uma grande quantidade de cimento e material elétrico e hidráulico constantes das notas fiscais arroladas pela fiscalização (fls. 70/120).

Não havendo questionamento específico, mantém-se igualmente a tributação da correção monetária relativa ao ano de aquisição, decorrente da falta de ativação dos gastos.

Correto, portanto, o procedimento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005808/92-83
Acórdão nº : 103-19.041

V - Empréstimos à interligada Calói Norte S/A.

Segundo a acusação fiscal, a empresa efetuou pagamentos referentes à compra de dois tornos pela interligada Calói Norte S/A., nos valores de Cz\$ 550.000,00 em 05/10/87 e Cz\$ 550.000,00 em 30/10/87, tendo sido reembolsada somente em 18/12/87, sem juros nem atualização monetária, sujeitando-se à exigência de correção monetária do valor mutuado no período do empréstimo.

A recorrente argumenta que a operação não pode ser caracterizada como mútuo, pois uma empresa não pagou conta de outra, mas apenas revendeu duas máquinas recém adquiridas, conforme comprova a nota fiscal nº 25785, anexa ao processo.

Examinando a documentação constante dos autos, verifica-se que através da nota fiscal nº 38566, datada de 30/10/87 (fls. 28), a recorrente adquiriu dois tornos da empresa Nicola Romi - Máquinas e Equipamentos S/A., pagando pelos mesmos Cz\$ 550.000,00 em 05/10/87 e Cz\$ 550.000,00 em 31/10/97, num total de Cz\$ 1.100.000,00. Em seguida, através da nota fiscal nº 25785, datada de 17/11/87 (fls. 30), revendeu-os à sua Interligada Calói Norte S/A., pelo mesmo valor que só veio receber em 18/12/87 (fls. 27).

Não vislumbro nessas operações a ocorrência de contrato de mútuo segundo o conceito expendido no artigo 1.256 do Código Civil Brasileiro. Inaplicável, em consequência, a norma contida no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Improcedente, portanto, a tributação da parcela de Cz\$ 255.182,15, no exercício financeiro de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005808/92-83
Acórdão nº : 103-19.041

Item VI - Baixa de bens do ativo imobilizado

Neste tópico, glosou-se a perda de capital decorrente da baixa de bens do imobilizado por imprestabilidade, não comprovada com documentação hábil e idônea nos termos dos PN CST nº 455/70 e 146/75.

A recorrente argumenta que ao proceder o inventário do ativo fixo, relacionou tudo o que se quebrou, estragou ou se tornou inútil, sendo que a quase totalidade dos bens baixados refere-se a ferramentas com vida útil pouco superior a um ano, sustentando que o procedimento por ela adotado tem amparo em orientação da Receita Federal através do PN CST nº 146/75.

Referido Parecer Normativo, estabelece em seus itens 4 a 6, que:

"4 - Em qualquer caso a baixa contábil deve ser concomitante com a baixa física do bem, isto é, com sua efetiva saída do patrimônio da

empresa, e o valor da alienação, caso haja valor econômico apurável, de acordo com o artigo 201 do RIR, servira para apuração da receita eventual ou do valor efetivamente perdido.

5 - Enquanto não ocorrida a baixa física do bem, deve permanecer o registro do seu valor contábil, que terá como contrapartida os valores acumulados do fundo de depreciação, como registro de regularização do valor do ativo, aplicável o disposto no Parecer CST nº 455, de 24.11.70 (DOU de 2.12.70) quanto à apuração do resultado.

6. Esclareça-se, finalmente, que embora, a lei não imponha formalidade especial para eliminação do ativo, em qualquer caso fica o contribuinte sujeito a comprovar pela forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais (art. 135 do RIR) o ato ou fato econômico que serviu de base aos assentamentos contábeis efetuados."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10830.005808/92-83
Acórdão nº : 103-19.041

Como bem salientou o Parecer Normativo, a lei exige comprovação, mediante documentação hábil e idônea, do fato que serviu de base para os lançamentos contábeis, ou seja, a imprestabilidade dos bens baixados e, ainda, a baixa física dos bens concomitante com a baixa contábil, ou melhor, da efetiva saída dos bens do patrimônio da empresa.

Entretanto, essas provas não foram feitas, estando portanto correto o procedimento fiscal.

Item VII - Falta de correção dos bens do ativo permanente

Neste item exige-se insuficiência de correção monetária dos bens referidos no item anterior, os quais foram baixados em 31/12/87, mas só foram corrigidos até 30/06/87.

Sendo as perdas indedutíveis na determinação do lucro real, correta é a exigência de diferença de correção monetária desses bens, no período de 01/07/87 a 31/12/87.

Quanto à TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

No tocante à Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR, sua vigência e os efeitos por ela produzidos são a partir de 1º de janeiro de 1992, conforme decidido reiteradamente em nossos tribunais.



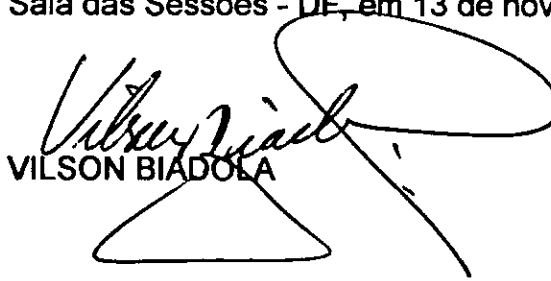
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005808/92-83
Acórdão nº : 103-19.041

Ademais, a previsão legal da atualização monetária é anterior ao nascimento do fato gerador da obrigação tributária apurada neste processo (art. 704 do RIR/80 e art. 1º do DL 2.323/87). A alteração dos índices de atualização, não impede sua utilização a fatos geradores anteriores, tendo em vista que a correção monetária é simples reposição do poder de compra da moeda nacional e como tal não constitui majoração do tributo, como dispõe artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 255.182,15, Cz\$ 79.423.347,00 e Ncz\$ 1.949.598,37, respectivamente, nos exercícios financeiros de 1988, 1989 e 1990, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997.


VILSON BIADOLA

